



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910627/2015-15
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-005.290 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/08/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO.

Argumento trazido em sede de recurso voluntário não foi colocado ao tempo da manifestação de inconformidade, precluindo o direito fazê-lo em outro momento processual, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10680.904943/2015-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente processo administrativo pedido de restituição formalizado por meio de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório do tributo por suposto pagamento a maior ou indevido.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu Despacho Decisório Eletrônico, formalizado no sentido do indeferimento da restituição pretendida pela interessada, explicando que o pagamento indicado já estava integralmente alocado, não restando, assim, crédito disponível para restituição e eventuais compensações vinculadas à esse crédito.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva esclarecendo que durante procedimento de auditoria interna, realizada nas apurações dos tributos da companhia, foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e a menor em outros. Para regularizar a situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, retificando as DCTF para informar os novos valores.

Entende que a Per/Dcomp está em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e com a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 06-058.430.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em síntese, trazendo argumento novo, de que o pagamento indevido seria da conta de Sociedades em Conta de Participação da qual é sócia ostensiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-005.223, de 27 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10680.904943/2015-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-005.223**):

"O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

A acórdão recorrido desce a detalhes do ocorrido:

Segundo a versão apresentada pela defesa, o crédito apontado (R\$ 275,20) decorreu da revisão da base de cálculo da COFINS de 31/03/2010, conforme informado na DCTF retificadora apresentada em 06/11/2014.

Constatou-se que o despacho decisório foi emitido levando em conta as informações contidas na DCTF retificadora, transmitida em 06/11/2014, a qual, como se vê, trata-se da DCTF retificadora que a contribuinte alega conter as informações corretas correspondente ao débito do período.

*Nessa DCTF, o débito de COFINS confessado do período de apuração de 31/03/2010 é de R\$ 1.134.352,27 – que foi quitado por meio de vários pagamentos (DARF) que totalizam R\$ 871.733,98 e compensações no valor de R\$ 696,80 – restando, **saldo a pagar de R\$ 261.921,49** – conforme a tela extraída do sistema de controle de declarações:*

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todos as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Processo nº 10680.910627/2015-15
Acórdão nº 3301-005.290

S3-C3T1
Fl. 5

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
08.343.492/0001-20	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA	Março/2010	Retificadora/Cancelada	100.2010.2014.1861751818
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 2172-08 - Março/2010				
Débito Apurado:				1.134.352,27
Créditos Vinculados				
- PAGAMENTO				871.733,98
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				696,80
- OUTRAS COMPENSAÇÕES				0,00
- PARCELAMENTO				0,00
- SUSPENSÃO				0,00
Soma dos Créditos Vinculados:				872.430,78
Saldo a Pagar do Débito:				261.921,49

Essas mesmas informações constam da DCTF que está ativa no sistema de controle de declarações, transmitida em 08/01/2015.

No sistema de controle de arrecadação, verificou-se que os pagamentos apontados na DCTF retificadora – no valor total de R\$ 871.733,98 – foram validados e vinculados ao débito de Cofins do período (código 2172).

No entanto, tendo em vista que os pagamentos validados foram insuficientes para a extinção do débito e verificada a existência de outros pagamentos para o mesmo período de apuração, dentre os quais o pagamento pleiteado no PER em tela, o sistema informatizado alocou esses pagamentos para amortizar parte do saldo devedor confessado na DCTF, como se vislumbra nas telas copiadas a seguir:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 16/03/16 14:35 - COBAC511

CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	Dt. última arrec.
08.343.492/0001-20	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA	610100	COFINS	14/03/2016
PA	Receita	Dt. encerra PA	Dt. vcto	Débito apurado
01-03/2010	2172	31/03/2010	23/04/2010	1.134.352,27
				Nr. Declaração
				201020151851755819
				Dt. inclusão
				08/01/2015

Cred.Trib	Out.Comp	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Ac.Legais

	Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)
Out. Comp. Deduções		
Compensação	696,80	0,00
Parcelamento		
Suspensão		
Pagamentos	871.733,98	871.733,98
Dedução com DARF		
Saldo a pagar informado	261.921,49	200.964,28

Créditos vinculados devedores	0,00
Saldo a pagar devedor	0,00
Saldo Devedor Total	0,00

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 16/03/2016 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ: 08.343.492/0001-20 Nome empresarial: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA UA: 0610100

Pagamento

Nr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec	Dt vcto	Receita	VI das linhas / VI Total	Saldos
5526364212	31/03/2010	28/02/2011	23/04/2010	2172	214,09	0,00
				6138	42,81	0,00
				4466	18,30	0,00
					275,20	0,00

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

1 / 1

Tipo	Dt alocação	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
A	08/11/2014	214,09	42,81	18,30	214,07

Débito

Tributo	PA	Receita	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr processo
COFINS	01-03/2010	2172	31/03/2010	23/04/2010	1.134.352,27	

Saldo a pagar

Receita	Dt vcto	Valor	Saldo
2172	23/04/2010	1.133.655,47	60.957,21

Desse modo, o pagamento por meio do DARF discriminado no PER – de R\$ 275,20 – foi integralmente utilizado para quitar o débito de COFINS de 31/03/2010, em face das informações prestadas pela própria contribuinte na DCTF retificadora apresentada à Receita Federal, não restando crédito para a restituição pretendida:

[...]

Destaca ainda a decisão de piso que "desde a constituição da DCTF pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, e suas alterações posteriores, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984", tal declaração constitui-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

A recorrente, alega que o pagamento indevido de R\$275,20, seria provenientes e originário "de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais" [...] "é sócia ostensiva". E acrescenta:

O débito montante de R\$ 1134352,27, declarado em DCTF, alberga valores devidos de Cofins de várias SCP's que tem a Recorrente como sócia ostensiva e outras empresas como sócias participantes.

A título de lembrete sabe-se que os sócios ostensivos de SCP's são aquelas pessoas jurídicas que se obrigam perante terceiros, enquanto que os sócios participantes (antigos sócios ocultos), não têm essa obrigação.

Em vista dessa situação, a Recorrente é responsável pelas obrigações acessórias tributárias, dentre elas, a apresentação de DCTF com os competentes recolhimentos tributários.

No caso em questão, o valor recolhido, R\$ 275,2 é proveniente da atividade da SCP, "Laguna Beach" contrato anexo, Doc. 1, que recolheu este valor.

Contudo, como já informado, tinha como valor devido a quantia de R\$ 0

Ao manter a decisão que indeferiu o crédito pleiteado, a Receita Federal acaba violando a individualidade de outra pessoa jurídica, uma vez que o crédito solicitado diz respeito a uma sociedade em conta de participação específica que tem a Recorrente como sócia ostensiva. O quadro abaixo, demonstra muito bem a composição deste crédito.

Tanto que o código do imposto é o 2172-08, cujo dígito identifica ser o crédito decorrente de sociedade em conta de participação.

Código do Empreendimento	Descrição do Empreendimento	Código Imposto	Débito apurado	Pagamento (DARF)	Saldo a recuperar
5012	Laguna Beach	2172-08	-	(275,20)	(275,20)
	Outras SCP's	2172-08	1.134.352,27		
	Total do débito DCTF		1.134.352,27		

Portanto, no caso da decisão ser mantida, permanecer-se-á uma verdadeira invasão no patrimônio da SCP Laguna Beach, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 2008*

SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Na apuração dos resultados da sociedade em conta de participação serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Tendo em vista que a sociedade em conta de participação não se confunde com o sócio ostensivo, os resultados daquela não podem ser tributados diretamente neste mas apenas distribuídos na proporção da participação.”

(CARF, Recurso Voluntário Recurso de Ofício, PTA 15504.724276/2013-14, Acórdão 1402- 002.208. Relator Dr. Leonardo de Andrade Couto , DJ 27.06.2016) (destacou-se)

Diante do exposto, não há que se falar na aplicação da IN SRF 126/98, pois o saldo a pagar da Recorrente não pode prejudicar uma SCP em que ela é a sócia ostensiva e que, por isso, é obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas, a entrega de DCTF.

Ocorre, no entanto, que tal argumento de defesa não foi trazido em sede de manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Também não localizei a prova da liquidez e certeza do crédito em foco, que não a DCTF retificada e o DARF dado como pago indevidamente. Tal

comprovação é exigência do art. 170 do Código Tributário Nacional e ônus do peticionário, nos termos do art. 373 do Código do Processo Civil.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira